



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



### PARECER

Laranjeiras do Sul, 30 de Agosto de 2023.

**De: Procuradoria Jurídica**

**Para: Presidente da CPL**

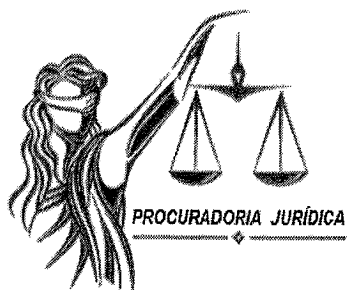
Venho, através do presente, emitir parecer opinativo acerca do recurso contra habilitação realizado pelas empresas **LUCAS SERAPIO FERREIRA – ME e BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, na Concorrência nº 002/2023, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDO, PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO A VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO, VISANDO ATINGIR PÚBLICOS DE INTERESSE”, em face das respostas proferidas pela Subcomissão Técnica, tendo em vista à solicitação do Presidente da CPL.

Cabe esclarecer, que esta Procuradoria Jurídica emite parecer estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **DAS RAZÕES DAS RECORRENTES**

Em suas razões para a CPL, a recorrente **LUCAS SERAPIO FERREIRA - ME** em apertada expôs seus argumentos, senão vejamos;

Que Empresa **CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA**, teria realizado precificação incorreta da Rádio Educadora; ultrapassado o valor máximo da campanha; teria realizado erro na formatação da proposta ao deixar espaço em branco entre o final do texto da “estratégia de comunicação publicitária” e da “ideia criativa”; omissão de empresa prestadora de serviço de pesquisa de opinião; realizado informações incompletas na proposta; campanha sem mês de vinculação;



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Quanto a empresa **BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, alega que a recorrida, “teria informado o veículo de comunicação; teria incorrido em erro na formatação da proposta ao lançar os parágrafos na linha imediatamente posterior;

Já quanto a empresa **SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO LTDA**, arguiu que a empresa apresentou precificação incorreta do jornal; a proposta ultrapassou a verba de campanha; apresentação desnecessária de orçamentos, soma incorreta dos flyers; omissão na informação dos flyers; confusão na veiculação da campanha; banner em local incorreto no site da prefeitura.

As empresas recorridas apresentaram suas contrarrazões e no mérito combateram o recurso proposto, requerendo a improcedência dos pedidos da primeira recorrente;

Já a segunda recorrente empresa **BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, apresentou recurso expondo em menores detalhes as seguintes afirmações:

Que a empresa **CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA**, teria ferido o item 7.2 item ‘f’ do edital ao lançar um espaçamento indevido na página 07; teria realizado a campanha sem mês de vinculação, teria usado negrito e palavras em caixa alta e suas tabelas; cobrança superior em alguns veículos de mídia; deixou de respeitar o calendário de exibição da central do Outdoor; discrepância nos valores da rádio educadora; discrepância da Revista I9; ultrapasse do valor máximo da campanha simulada.

Quanto a empresa **SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO LTDA**, teria realizado a soma incorreta no valor do flyer; precificação incorreta no jornal; ultrapasse da verba de campanha; uso de negrito e caixa alta em sua proposta, contrariando expressamente o que determinam os itens 7.2. ‘k’ e 7.2. ‘i’.

Já em relação a empresa **LUCAS SERAPIO FERREIRA – ME**, teria descumprido o edital ao realizar “falha no calendário de exibição do outdoor; errar na soma do seu resumo geral.

Apresentadas as contrarrazões da mesma forma as recorridas refutaram os argumentos realizados pela Recorrente 2 solicitando a improcedência dos pedidos.



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



É o relato do essencial,

### **DO JULGAMENTO RECURSAL**

Em análise do mérito dos recursos apresentados o Subcomissão técnica manifestou-se no recurso de ambas as recorrentes e no mérito não concedeu o provimento dos pedidos suscitados em ambos os recursos.

Na análise dos pontos questionados a Subcomissão técnica com muita clareza se debruçou em cada tópico para melhor entendimento das partes, apontando ponto-a-ponto seu parecer.

### **DO MÉRITO;**

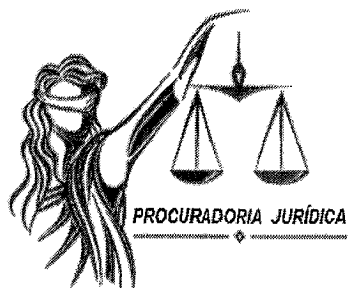
Analisando os autos, esta Procuradoria Jurídica verifica que a decisão da subcomissão técnica se revestiu de legalidade, foram observados os requisitos necessários nos trâmites deste procedimento administrativo.

Foi observado o devido processo legal, bem como a ampla defesa e contraditório, sendo que tanto as recorrentes quanto a recorrida não podem alegar cerceamento de defesa ou nulidade do procedimento em questão.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, foi promulgada no ano de 2010 a lei acima mencionada, que trouxe nova roupagem jurídica para a disciplina da licitação pública referente à contratação de serviços de publicidade. Sobre a nova legislação, manifestou o Prof. Edgar Guimarães (in, Licitações: a nova lei para contratação de serviços de publicidade, extraído do site [www.paranaonline.com.br](http://www.paranaonline.com.br), acessado aos 19/05/2011):

Este Diploma Legal, em vigência desde a sua publicação, torna mais rígidas as regras para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, minimiza, mas não sepulta definitivamente, o julgamento subjetivo de competições desta natureza e propicia uma transparência e um controle mais eficaz.



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



De se dizer, ainda inicialmente, que a nova legislação decorreu da necessidade de se melhor disciplinar esta peculiar contratação pública a partir de análises realizadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, oportunidade em que, entre outras providências recomendadas, apontou-se:

Convém destacar que, tomando-se como exemplo os trabalhos de auditoria realizados por esta Unidade Técnica, chega-se à conclusão que as falhas e irregularidades decorrem, em grande parte, de deficiência na legislação que regula a matéria, exigindo, portanto, em um primeiro momento, alterações nos normativos pertinentes, sob pena de inviabilizar não só a continuidade da prestação dos serviços de publicidade e propaganda (...) objeto dos contratos em vigor, como também, a médio prazo, qualquer contratação futura de tais serviços no âmbito da Administração Pública (...).

(TCU, Relatório do TC n.º 013.142/2005-4, Acórdão n.º 2.062/2006 – Plenário, DOU de 15.03.2006)

Na ótica do Prof. Carlos Pinto Coelho Motta<sup>1</sup>, o novel diploma legal “**revela a preocupação do legislador em proporcionar maior segurança jurídica ao agente da Administração Pública que contrata uma agência de publicidade; e, reciprocamente, oferecer melhores condições ao contratado, executor dos serviços, na colaboração com o Poder Público**”. O citado doutrinador, após contextualizar a legislação em referência, aponta, ao seu sentir, as principais inovações dela decorrentes:

No texto da lei, destacam-se, como temas básicos, a conceituação clara de “publicidade” para efeito de contratação; a institucionalização do Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) como órgão certificador de qualidade do setor; a vedação do pregão como modalidade de licitação; a determinação do critério de julgamento na licitação como “melhor técnica” ou “técnica e preço”; a composição de uma subcomissão de experts para julgar as propostas técnicas dos concorrentes ao certame. (Grifo nosso)

Assim, com a permanente preocupação de se respeitar o texto constitucional (art. 37, § 1º, da CR/88), conforme assinalado pelo Tribunal de Contas da União, **orientação esta extensiva aos Estados e Municípios**, da leitura que se faz da minuta do Edital tem-se

---

1 (in, Divulgação Institucional e Contratação de Serviços de Publicidade, Editora Fórum, 2010, p. 58)



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



que o mesmo se encontra em conformidade com a Lei federal n.º 12.232, de 2010, merecendo algumas recomendações adiante identificadas.

Assim, com a permanente preocupação de se respeitar o texto constitucional (art. 37, § 1º, da CR/88), conforme assinalado pelo Tribunal de Contas da União, **orientação esta extensiva aos Estados e Municípios**, da leitura que se faz da minuta do Edital tem-se que o mesmo se encontra em conformidade com a Lei federal n.º 12.232, de 2010.

Verifica-se a previsão na minuta do Edital da participação da **Comissão Especial de Licitação**, constituída com a exclusiva finalidade de processar e julgar Concorrência Pública voltada à contratação do objeto em apreço, bem como da **Subcomissão Técnica**, em prol do prestígio da análise objetiva e imparcial das propostas técnicas, tendo sido regularmente definido o procedimento de escolha dos membros que comporão a subcomissão técnica, em respeito ao art. 10, da Lei federal n.º 12.232, de 2010.

Sendo assim, honroso mencionar trecho da consulta realizada junto ao MPC/ TCE-PR em relação aos trabalhos realizados pela subcomissão técnica, bem como da necessidade de segregação de funções no procedimento licitatório.

ASSUNTO: CONSULTA PARECER: 184/22 – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Assim, deverá ser observada a segregação de funções: **a subcomissão (art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/10) será incumbida exclusivamente da análise técnica das propostas**, ao passo que a Comissão Permanente será responsável pela condução das demais etapas do procedimento licitatório, nos termos disciplinados pela Lei nº 12.232/10. Assim delineada, a solução proposta pelo consultante e endossada pela CGM mostra-se razoável e alinhada às especificidades da legislação sob análise.

Percebe-se, claramente, que a Lei procurou concretizar os princípios da publicidade, transparência e impessoalidade, com a maior participação da sociedade, onde pessoas estranhas à Administração, mas com conhecimento técnico específico na área, pudessem opinar e participar do processo de julgamento. **Assim, a análise das propostas técnicas não ficaria**



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.206.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



restrita ao órgão licitante ou a pessoas por este indicadas. O processo tornar-se-ia mais amplo, aberto à participação popular, com menor influência, direta ou indireta, do órgão licitante ou dos veículos de divulgação e das agências de propaganda atuais prestadoras de serviço ao poder público.

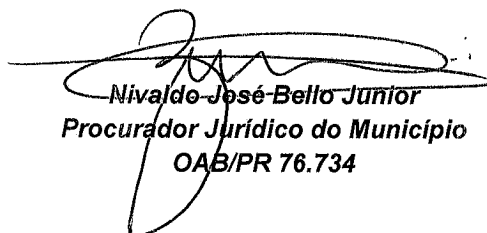
Sob o aspecto formal, nada se tem a acrescentar, havendo cumprido todos os ditames das leis aplicadas ao caso concreto, considerando que a análise da subcomissão foi eminentemente técnica e não há indícios de descumprimento do edital, bem como da legislação aplicável por parte da referida subcomissão julgadora.

Não cabe a Procuradoria endossar ou questionar quanto ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Sendo assim, opinamos pelo conhecimento dos recursos apresentados e no mérito pelo **não-provimento** nos recursos interpostos pelas recorrentes **LUCAS SERAPIO FERREIRA -ME** e **BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, no que tange aos requisitos formais do edital de concorrência nº 02/2023.

É o parecer,

  
**Nivaldo José Bello Júnior**  
**Procurador Jurídico do Município**  
**OAB/PR 76.734**